



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.915711/2008-75
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.137 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente OSWALDOSO BAR E RESTAURANTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta elabore Relatório fundamentado com resposta às questões formuladas na parte dispositiva, acrescentando outras informações, caso entenda pertinentes, para fins de esclarecer se houve pagamento a maior de SIMPLES nos meses de janeiro a março de 2003 e, caso se confirme eventual crédito, se estão disponíveis para compensação com o débito de SIMPLES do mês de junho de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

O contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 25504.11206.161106.1.7.04-4302, em 16/11/2006, e-fls. 4-8, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior do tributo SIMPLES do período de arrecadação 13/02/2003, para compensação do débito de SIMPLES do período de apuração jun/2003 no valor de R\$ 2.430,78 (valor original).

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOM.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.137 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.915711/2008-75

a outra parte (R\$ 904,21) compõe o crédito postulado no outro PER/DCOMP acima citado.

O contribuinte teve ciência do acórdão em 12/07/2013 (e-fl. 69).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 01/08/2013 (e-fl. 77), onde alega o seguinte:

- que nos meses de janeiro a março de 2003 recolheu tributos do SIMPLES com a alíquota de 7%, quando deveria ter sido de 5,4%, pelo fato da receita bruta acumulada daquele ano ultrapassou o limite de R\$ 600.000,00 somente no mês de dezembro.

-que o valor recolhido a maior totalizou R\$ 2.430,78, conforme tabela abaixo:

PA	RECEITA	RECEITA	%	IMPOSTO	IMPOSTO	IMPOSTO
	MÊS	ACUMULADA		APURADO	PAGO	PG A MAIOR
31/01/2003	56.513,65	56.513,65	5,4	3.051,74	3.955,95	904,24
28/02/2003	46.794,88	103.308,53	5,4	2.526,92	3.275,64	748,72
31/03/2003	48.613,40	151.921,93	5,4	2.625,12	3.402,94	777,82
Total	151.921,93	311.744,11		8.203,78	10.634,53	2.430,78
30/06/2003	53.994,60	310.668,73	5,8	3.131,69	700,91	-2.430,78

- que o crédito assim apurado, compensou o débito de SIMPLES de junho de 2003, apurado no valor de R\$ 3.131,69 (dos quais pagou R\$ 700,91).

Requer ao final a homologação da compensação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A intenção do Recorrente, somente claramente explicitado no recurso voluntário, foi compensar os valores pagos a maior do SIMPLES recolhido nos meses de janeiro a março de 2003, para pagamento de parte do SIMPLES devido no mês de junho daquele mesmo ano.

Os procedimentos adotados para a compensação é que não foram adequados e não refletiram a intenção do Recorrente, senão vejamos:

Compulsando os autos verifico que o Recorrente encaminhou o PER/DCOMP 33795.11100.270904.1.3.04-1770 em 27/09/2004, posteriormente retificada pelo PER/DCOMP 25504.11206.161106.1.7.04-4302 (analisado no presentes processo), no qual o crédito é de SIMPLES, cujo DARF é do período de apuração jan/2003 no valor de R\$ 3.955,95 e o débito de SIMPLES do período de apuração jun/2003, conforme abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.137 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.915711/2008-75

01.843.533/0001-06		25504.11206.161106.1.7.04-4302		Página 4
DÉBITO SIMPLES				
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO		CNPJ:	01.843.533/0001-06	
GRUPO DE TRIBUTO: SIMPLES				
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 6106-01 SIMPLES				
PERÍODO DE APURAÇÃO: Jun. / 2003				
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 10/07/2003				
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:		
RECEITA BRUTA ACUMULADA			310.668,73	
PERCENTUAL			5,80%	
PRINCIPAL			2.430,78	
MULTA			486,15	
JUROS			1.303,38	
TOTAL			4.220,31	

Ocorre que em 27/08/2008 o Recorrente transmitiu outro PER/DCOM, de n.º 26916.26412.270808.1.3.04-9650, no qual informou que o crédito fora pleiteado no PER/DCOMP 33795.11100.270904.1.3.04-1770 (que foi retificado pelo PER/DCOMP retificador 25504.11206.161106.1.7.04-4302).

O débito informado no PER/DCOMP 26916.26412.270808.1.3.04-9650 é o mesmo que o informado no PER/DCOMP inicial (25504.11206.161106.1.7.04-4302). Confira-se:

01.843.533/0001-06				Página 3
DÉBITO SIMPLES				
Débito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	01.843.533/0001-06	
Grupo de Tributo: SIMPLES				
Código da Receita/Denominação: 6106-01 SIMPLES				
Período de Apuração: Jun. / 2003				
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 10/07/2003				
Débito Controlado em Processo: NÃO		Número do Processo:		
Receita Bruta Acumulada			310.668,13	
Percentual			5,80%	
Principal			2.430,78	
Multa			486,15	
Juros			1.780,78	
Total			4.697,71	

Pelo fato do PER/DCOMP 26916.26412.270808.1.3.04-96 não ter sido analisado pela autoridade administrativa até o julgamento do presente processo, houve por bem a 6ª Turma da DRJ/RJ1 não homologar a compensação pleiteada no PER/DCOMP 25504.11206.161106.1.7.04-4302 (analisado no presente processo).

Por outro lado, no Despacho Decisório a autoridade administrativa alocou o pagamento de janeiro de 2003 a 3 débitos de SIMPLES (PA 01/12/2001, 01/01/2003 e 01/06/2003), não explicitando o motivo da alocação do pagamento realizado em jan/2003 no valor de R\$ 3.995,11 ter sido alocado da forma abaixo:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.137 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.915711/2008-75

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.955,95
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2003	6106	3.955,95	13/02/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3789932518	3.995,11	Db: cód 6106 PA 01/12/2001	276,73
		Db: cód 6106 PA 01/01/2003	3.081,95
		Db: cód 6106 PA 01/06/2003	636,43
VALOR TOTAL			3.995,11

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

Dispositivo

Entendo faltar os seguintes esclarecimentos para decisão quanto a compensação:

(i) Qual o motivo da autoridade administrativa ter feito a alocação do pagamento do mês de janeiro de 2003 conforme o que consta no Despacho Decisório? Foi compensação de ofício ou a requerimento do contribuinte?

(ii) Quais foram os PER/DCOMPs encaminhados pelo contribuinte com créditos de SIMPLES do ano-calendário de 2003 e qual a situação de cada um deles?

(iii) Qual foi a receita bruta nos meses de janeiro a março de 2003, qual foi a alíquota utilizada na apuração do tributo devido e quais os recolhimentos respectivos que constam nos sistemas internos do Fisco?

(iv) Qual a receita bruta declarada pelo Recorrente no mês de junho de 2003, qual a alíquota utilizada e qual foi o recolhimento respectivo?

Por todo o acima exposto, voto em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta elabore Relatório fundamentado com resposta às questões formuladas na parte dispositiva, acrescentando outras informações, caso entenda pertinentes, para fins de esclarecer se houve pagamento a maior de SIMPLES nos meses de janeiro a março de 2003 e, caso se confirme eventual crédito, se estão disponíveis para compensação com o débito de SIMPLES do mês de junho de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama